

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1569008 - PE (2019/0248644-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DANILO GENTILI JÚNIOR**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258**
 FLÁVIA PERSIANO GALVÃO - DF031152
 ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI -
 PE019755D

AGRAVADO : _____
ADVOGADOS : **CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077**
 EMANOEL VERISSIMO PINTO - PE028248

INTERES. : **RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035**
 MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES -
 DF022071
 NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
 DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
 MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
 DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
 HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444

INTERES. : **MARCELO JACKSON PACHECO**
ADVOGADOS : **NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783**
 MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
 DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para entender configurado o dever de indenizar, em virtude da ofensa à imagem e à honra da autora. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Justiça local não se mostra despropositado,

a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.008 - PE (2019/0248644-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DANILO GENTILI JÚNIOR**
ADVOGADO : **GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258**
ADVOGADOS : **FLÁVIA PERSIANO GALVÃO - DF031152**
: **ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI - PE019755D**
AGRAVADO : _____
ADVOGADOS : **CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077**
: **EMANOEL VERISSIMO PINTO - PE028248**
INTERES. : **RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035**
: **MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071**
: **NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783**
: **DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906**
: **MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495**
: **DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976**
: **HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444**
INTERES. : **MARCELO JACKSON PACHECO**
ADVOGADOS : **NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783**
: **MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495**
: **DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.627/1.632) interposto por **DANILO GENTILI JÚNIOR** contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 1.598/1.599) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões, o agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão do TJPE que inadmitiu o recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.641/1.644), requerendo aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

GMACF 21.3

AREsp 1569008 Petição : 707108/2019 C5425065512210<501:458@
C5840<5605047032164614@

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.008 - PE (2019/0248644-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DANILO GENTILI JÚNIOR**
ADVOGADO : **GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258**

ADVOGADOS : **FLÁVIA PERSIANO GALVÃO - DF031152**
: **ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI - PE019755D**

AGRAVADO : _____
ADVOGADOS : **CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077**
: **EMANOEL VERISSIMO PINTO - PE028248**

INTERES. : **RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035**
: **MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071**
: **NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783**
: **DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906**
: **MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495**
: **DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976**
: **HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444**

INTERES. : **MARCELO JACKSON PACHECO**
ADVOGADOS : **NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783**
: **MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495**
: **DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para entender configurado o dever de indenizar, em virtude da ofensa à imagem e à honra da autora. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Justiça local não se mostra despropositado, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

GMACF 21.3

AREsp 1569008 Petição : 707108/2019 C5425065512210<501:458@
C5840<5605047032164614@

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.008 - PE (2019/0248644-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DANILO GENTILI JÚNIOR**
ADVOGADO : **GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258**
ADVOGADOS : **FLÁVIA PERSIANO GALVÃO - DF031152**
: **ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI - PE019755D**
AGRAVADO : _____
ADVOGADOS : **CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077**
: **EMANOEL VERISSIMO PINTO - PE028248**
INTERES. : **RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035**
: **MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071**
: **NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783**
: **DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906**
: **MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495**
: **DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976**
: **HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444**
INTERES. : **MARCELO JACKSON PACHECO**
ADVOGADOS : **NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783**
: **MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495**
: **DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 1.627/1.632) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por aplicação da Súmula n. 182/STJ, porquanto tal recurso teria deixado de impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, reconhecida pela decisão do TJPE (e-STJ fls. 1.357/1.361) que inadmitiu o especial.

No entanto, no agravo nos próprios autos, o agravante impugnou o referido fundamento (e-STJ fls. 1.377/1.378).

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 1.133/1.134):

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELOS DOS RÉUS. PROGRAMA DE TV QUE EXPÔS A IMAGEM DA AUTORA EM PÚBLICO SEM SUA AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE DA DEMANDANTE. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE

GMACF 21.3

AREsp 1569008 Petição : 707108/2019 C5425065512210<501:458@
C5840<5605047032164614@

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.008 - PE (2019/0248644-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DANILO GENTILI JÚNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258

EXPRESSÃO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO.. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Como se vê, os fatos narrados denotam o confronto de dois direitos constitucionalmente assegurados, quais sejam, o da honra e imagem do ser humano, de um lado, e, do outro, a liberdade de expressão/imprensa dos veículos de comunicação. Contudo, sabe-se que nenhum desses direitos é absoluto. A liberdade de imprensa e de informação (previstos no artigo 220 da CF) encontra limites em outros direitos fundamentais, igualmente protegidos pela Carta Magna, como a vida privada, a honra e a imagem do cidadão, conforme dispõe o artigo 5º da Constituição da República.

Superior Tribunal de Justiça

2. No caso dos autos, não restam dúvidas que os demandados extrapolaram os limites da liberdade de imprensa/informação, violando, assim, a honra e a imagem da autora, bem como a sua dignidade, na medida em que fizeram brincadeiras e piadas de mau gosto em seu desfavor, referindo-se à demandante de maneira jocosa e sarcástica, expondo-a ao ridículo, publicamente e em rede nacional, a situações de vexame, constrangimentos e humilhações, chegando, inclusive, a compará-la ao ator pornô Kid Bengala pelo fato dela produzir leite materno em grande quantidade, além de brincarem com o tamanho dos seios da demandante.
3. Com isso, de maneira absurda, desrespeitosa e inconsequente, vilipendiaram a honra e a imagem da autora (pessoa humilde, residente, à época dos fatos, no Município de Quipapá/PE), tendo, em programa televisivo de canal aberto, exposto, publicamente, a demandante ao ridículo, causando-lhe constrangimentos, humilhações e vexames que muito suplantam os meros aborrecimentos do cotidiano.
4. O programa "Agora é Tarde", exibido pela TV Bandeirantes em 03/10/13, ao expor a imagem da autora (inclusive foto com os seus seios à mostra), violou a sua dignidade, vida privada e intimidade fazendo com que ela não mais conseguisse, sequer, continuar residindo em Quipapá (mudou-se para Jaboatão dos Guararapes/PE) com sua família, diante da repercussão do caso, tendo que escutar diversas piadas e comentários maldosos e sarcásticos como, por exemplo, "vaca", "vaca leiteira", etc.
5. Assim, verificada a responsabilidade civil dos demandados, bem como o ato ilícito por eles praticado, restam configurados os requisitos necessários ao dever de indenizar (conduta dolosa ou culposa dos réus, o dano e o nexo causal).
6. O valor da indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo no agente causador do ilícito impacto suficiente para dissuadi-lo de cometer novamente o mesmo ato, forçando-o a agir sempre com cautela e prudência.
7. Na hipótese dos autos, com supedâneo nos princípios (proporcionalidade, razoabilidade e moderação) que norteiam a reparação do dano moral, na gravidade do ilícito cometido, bem como levando em consideração a situação econômica das partes envolvidas e o duplice escopo da reparação (compensatória/punitiva e pedagógica), sem olvidar, obviamente, do instituto do enriquecimento sem causa, entende-se que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) é excessivo e desproporcional, indo de encontro ao princípio da razoabilidade bem como ao entendimento jurisprudencial pátrio.
8. Em que pese reconheça-se a gravidade do ilícito praticado pelos demandados, bem como toda a triste repercussão causada em detrimento da autora após a exibição do aludido programa de TV, vê-se que a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é justa e proporcional para reparar os danos extrapatrimoniais suportados por ela bem como causar o efeito pedagógico-punitivo nos recorrentes, punindo-os pelo ato delituoso.
9. Apelos aos quais se dá parcial provimento para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mantendo nos demais aspectos a sentença recorrida. (grifos no original.)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.256/1.269), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/2002, sustentando a inexistência de dano moral indenizável.

Afirma que (e-STJ fls. 1.259/1.261):

5. Como restou amplamente demonstrado nos autos, ao contrário do que afirma a Recorrida, (i) não houve uso indevido da imagem; (ii) não restou configurado o dano

GMACF 21.3

AREsp 1569008 Petição : 707108/2019 C5425065512210<501:458@
C5840<5605047032164614@

Superior Tribunal de Justiça

que aquela alega ter sofrido; e, como se não bastasse, (iii) as piadas foram feitas com exclusivo "*animus jocandi*", o que afasta o dolo/culpa capaz de gerar o dever de indenizar.

13. Com efeito, todas as piadas feitas pelo Recorrente faziam referência unicamente ao recorde da Recorrida. Ora, é apenas forma engraçada - e criativa - de levar informação de interesse público à população. Não se buscou, em momento algum, - o que caracterizaria abuso - macular a reputação da Recorrida.

Aponta ainda violação do art. 944 do CC/2002, pleiteando a redução do *quantum* indenizatório, fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 1.372/1.379), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 1.417/1.418).

O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, reconheceu o dever de indenizar, em virtude da ofensa à imagem e à honra da autora.

Rever esse entendimento, para afastar a indenização, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A Corte estadual, com base nos elementos de fato subjacentes à demanda, avaliou a capacidade das partes e a extensão do dano, reduzindo para R\$ 80.000 (oitenta mil reais) o valor da indenização fixado na sentença.

Também inafastável a Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para revisão da quantia arbitrada, seria necessário revolvimento do contexto fático dos autos, incabível no âmbito do especial. Ademais, a importância não se mostra exorbitante, a justificar o afastamento do referido óbice.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a decisão da Presidência desta Corte de fls. 1.598/1.599 (e-STJ) e NEGAR PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.569.008 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0248644-2

Número de Origem:
456230500 00137779020138170990

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444

AGRAVANTE : MARCELO JACKSON PACHECO

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

AGRAVANTE : DANILO GENTILI JÚNIOR

ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
FLÁVIA PERSIANO GALVÃO - DF031152
ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI - PE019755D

AGRAVADO : _____

ADVOGADOS : CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
EMANOEL VERISSIMO PINTO - PE028248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANILO GENTILI JÚNIOR

ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
FLÁVIA PERSIANO GALVÃO - DF031152
ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI - PE019755D

AGRAVADO : _____

ADVOGADOS : CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
EMANOEL VERISSIMO PINTO - PE028248

INTERES. : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444

INTERES. : MARCELO JACKSON PACHECO

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de março de 2020